



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 13026.000205/98-07  
Recurso nº : 123.628  
Acórdão nº : 302-37.090  
Sessão de : 19 de outubro de 2005  
Recorrente : GISLAINE MARIA KRELING MALLMANN E  
OUTROS  
Recorrida : DRJ/FORTALEZA/CE

ITR – IMPOSTO TERRITORIAL RURAL. EXERCÍCIO 1995.  
NULIDADE DO LANÇAMENTO.

Suscitada, em sede de preliminar, a nulidade do lançamento tributário em referência, em razão do descumprimento do disposto no art. 11, inciso V do Decreto n 70.235/72, uma vez que, tratando-se de Notificação de Lançamento emitida por processamento eletrônico, deixou de constar, da mesma, a indicação do cargo ou a função e a matrícula da autoridade lançadora.  
PROCESSO ANULADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, acolher a preliminar de nulidade da Notificação de Lançamento argüida pela Conselheira relatora, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencida a Conselheira Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto.

  
JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO  
Presidente

  
DANIELE STROHMEYER GOMES  
Relatora

Formalizado em: 03 JUN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Luis Antonio Flora, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Paulo Roberto Cucco Antunes, Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente) e Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente). Ausentes os Conselheiros Corinho Oliveira Machado, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior e a Procuradora da Fazenda Nacional Ana Lúcia Gatto de Oliveira.

Processo nº : 13026.000205/98-07  
Acórdão nº : 302-37.090

## RELATÓRIO

Por bem descrever a matéria, transcrevo o estampado no relatório do ACÓRDÃO – DRJ/REC Nº 6.287, de 10 de outubro de 2003, da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife (fls.177/180):

“O contribuinte acima identificado foi notificado e intimado a recolher o crédito tributário no valor total de R\$ 3.867,68 (três mil, oitocentos e sessenta e sete reais e sessenta e oito centavos) referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural do exercício 1995 – ITR/95, R\$ 7,74 (sete reais e setenta e quatro centavos) da Contribuição Contag, R\$ 125,77 (cento e vinte e cinco reais e setenta e sete centavos) da Contribuição Senar, relativos ao imóvel rural denominado “Fazenda Temerante Condomínio Gislaíne M K Mallmann”, localizado no município de Balsas – MA, com área total de 2.970,0 ha, cadastrado na SRF sob o nº 4215586.0 (notificação de lançamento à fls. 11).

2. Inconformado, apresentou requerimento, alegando que existiria duplicidade de cobrança, pois a área havia sido desmembrada entre os condôminos (fls. 12/13). O pedido foi indeferido pela Delegacia da Receita Federal em Passo Fundo – RS, através da SRL nº 304/96 (fls. 10).

3. Ciência da decisão em 02/07/1998, conforme AR de fls. 11.

4. Não concordando com o teor da citada decisão, o contribuinte apresentou, em 31/07/1998, a impugnação de fls. 01/05, reafirmando seus argumentos esposados quando da apresentação da SRL, e acrescentando uma outra reclamação, acerca do Valor da Terra Nua (VTN), alegando que o valor atribuído pela Receita Federal seria muito superior ao valor real do imóvel. Juntou o Laudo de Avaliação de fls. 06, elaborado pela Prefeitura Municipal de Balsas – MA, e os documentos de fls. 07/08.

5. A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza (DRJ/FLA), então competente para apreciar a impugnação, solicitou a realização de diligência, para que o contribuinte juntasse aos autos a Certidão do Registro de Imóveis contendo a averbação da transferência ou o título translativo de domínio ou de posse, e, em se tratando de extinção de condomínio, a apresentação de Certidão anterior e posterior à divisão física do terreno, por ser este o documento hábil no sentido de confirmar suas alegações, nos termos

Processo nº : 13026.000205/98-07  
Acórdão nº : 302-37.090

dos anexos VIII e IX da Norma de Execução SRF/Cosar/Cosit nº 7/1996 (fls. 27/29).

6. O contribuinte foi intimado (fls. 32), apresentando, em atendimento, através de procuradora – instrumento de procuração à fls. 37 -, a carta-resposta de fls. 33 e os documentos de fls. 38/43.

7. O processo foi devolvido à DRJ/FLA, que proferiu a Decisão nº 1.336, de 29/09/2000 (fls. 49/57), para considerar procedente o lançamento.

8. Ciência em 09/01/2001, conforme AR de fls. 152.

9. O contribuinte, através de procurador – instrumentos de procuração às fls. 94/99 – interpôs recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes (fls. 63/92), alegando, em síntese:

I – que foram emitidas notificações de lançamento decorrentes do desmembramento da área, de conformidade com o “Instrumento Particular de Extinção do Condomínio”, em nome de Sônia Maria Henrich, Soneide Terezinha Kreling Uber, Paulo Roberto Kreling, Gislaine Maria Kreling Malmann, Carlos André Kreling e Mônica Inês Kreling Petri;

II – que o ITR relativo a cada uma das citadas áreas foi recolhido pelos respectivos contribuintes;

III – que no dia 27/09/1996 foi apresentada SRL relativa ao imóvel anterior, tendo em vista que a área de terras nele indicada havia sido desmembrada;

IV – que houve lançamento em duplicidade sobre a mesma área de terras;

V – que, inconformado com a negativa do pedido de SRL, os recorrentes apresentaram impugnação, reiterando a argumentação anterior, e acrescentando que o VTN seria muito superior ao real valor do imóvel;

VI – que, ao atenderem o pedido de diligência da DRJ/FLA, juntaram, novamente, cópia do Instrumento Particular de Extinção do Condomínio, quando deveriam ter apresentado a cópia da Escritura Pública de Extinção do Condomínio, conforme consta do Livro nº 83, fls. 185V a 196V, do Cartório do 1º Ofício do município de Balsas, datada de 05/12/1996, cujo documento confirma a concretização da extinção do Condômino (cópia anexa);

Processo nº : 13026.000205/98-07  
Acórdão nº : 302-37.090

VII – que, ao julgar a impugnação, a autoridade de primeira instância manteve a cobrança do tributo lançado;

VIII – que a decisão de primeira instância aplica-se a dois processos administrativos, de nºs 13026.000205/98-07 e 13026.000212/98-64;

IX – que, relativamente ao segundo processo citado, foi proferida a Decisão DRJ/FLA nº 1.115, de 30/08/2000, contra a qual foi apresentado recurso ao Terceiro Conselho de Contribuintes, protocolizado em 01/11/2000;

X – que o julgador de primeira instância, ao proferir a decisão contra a qual ora se recorre, laborou em equívoco ao estendê-la a outro processo administrativo, pois esse procedimento não pode ser adotado, de acordo com o Decreto nº 70.235/1972;

XI – que tal fato é relevante pois, além de já ter interposto recurso relativamente à decisão proferida no processo nº 13026.000212/98-64, para que o presente recurso tenha seguimento deve ser efetuado o depósito recursal instituído pelo art. 32 da Medida Provisória nº 1.973-63, considerando o valor total da exigência fiscal;

XII – que, se for considerada a parte final da Decisão DRJ/FLA nº 1.336/2000 teria que efetuar o depósito sobre os valores de R\$ 3.867,68 e R\$ 3.617,14, quando sobre este último valor a exigência já foi cumprida;

XIII – que a Receita Federal efetuou o lançamento do ITR sobre uma área total, a qual, no ano de 1995, foi desmembrada em áreas menores, de conformidade com Instrumento Particular de Extinção do Condomínio;

XIV – que, conforme cláusula 5ª do mencionado Instrumento, a escritura pública de extinção do condomínio seria lavrada depois de efetuada a demarcação de cada área, com a fixação das respectivas divisas, rumos, distâncias e confrontações, cujas providências seriam tomadas num prazo máximo de cinco anos, o que acabou ocorrendo no ano de 1996;

XV – que a área em comento se refere ao 2º imóvel (matrícula 6.661) da Escritura Pública de Extinção do Condomínio, cujo rateio foi, ao final, feito da forma constante de quadro à fls. 9 do recurso (fls. 72 do processo);

XVI – que embora o valor do ITR relativo ao ano de 1995 tenha sido pago de conformidade com as áreas que inicialmente haviam sido consignadas no Instrumento Particular de Extinção do Condomínio, as quais, depois de procedida a efetiva demarcação,

Processo nº : 13026.000205/98-07  
Acórdão nº : 302-37.090

resultaram na divisão já citada, fato inconteste é que dita extinção foi efetivamente concretizada e que o valor do ITR sobre os 2.970,0 ha foi integralmente pago;

XVII – que, se algum valor restar devido por alguns dos recorrentes, esta eventual diferença já foi recolhida por outros do mesmo grupo, tendo ocorrido uma natural compensação, com a qual todos concordam, até para evitar eventuais pedidos de restituição dos valores indevidamente pagos;

XVIII – que, diante da prova de que ocorreu o desmembramento no final do ano de 1995 e dada a cada um dos condôminos a respectiva posse, fica caracterizado que foi indevido o lançamento do ITR sobre a área maior;

XIX – que, a partir do momento em que foram definidas as áreas e as suas confrontações, tal como consta na Escritura Pública de Extinção do Condomínio, cada um dos antigos proprietários passou a deter não apenas a “posse” das suas respectivas áreas mas também a sua efetiva e concreta “propriedade”;

XX – que não é justo nem jurídico que, apenas para fins de ITR, a área continue a ser considerada como um todo;

XXI – que cada um dos antigos condôminos tomou a iniciativa de cadastrar a sua área na Receita Federal, responsabilizando-se, de forma pessoal, pelo recolhimento do tributo correspondente;

XXII – que basta que ocorra uma das situações previstas no art. 1º da Lei nº 8.847/1994 – propriedade, domínio útil ou posse – para que o ente arrecadador tenha o direito de proceder ao lançamento do imposto;

XXIII – que o valor da Terra Nua (VTN) atribuído pela Receita Federal, de R\$ 96.774,48, foi muito superior ao valor de mercado, que, segundo a Prefeitura do Município onde se localiza o imóvel, é de R\$ 9.563,40;

XXIV – que anexou ao processo, junto com a impugnação, uma tabela de avaliação dos imóveis da região, através da qual se constata que, para fins de cobrança do ITBI, as áreas localizadas a mais de 101 km da sede do município, como é o caso presente, têm seu preço de venda avaliado em R\$ 3,22 o ha;

XXV – que não podem restar dúvidas de que o melhor critério de avaliação dos valores das terras só poderia ser dado pela Prefeitura Municipal que, como se sabe, tem interesse em supeavaliar o valor venal para efeito de lançamento do tributo de sua competência;

Processo nº : 13026.000205/98-07  
Acórdão nº : 302-37.090

XXVI – que produziu rova efetiva do Valor da Terra Nua, demonstrando o equívoco da Fazenda Nacional;

XXVII – que o julgador de primeira instância não poderia ter desprezado as robustas provas produzidas;

XXVIII – que o ente arrecadador teria que ter demonstrado que os valores tomados pela Prefeitura Municipal não representavam o efetivo valor de mercado das terras;

XXIX – que, caso as provas apresentadas sejam insuficientes, requer a realização de diligências para que seja demonstrado o equívoco cometido pela Fazenda Nacional.

10. Posteriormente, o contribuinte juntou nova petição, dirigida ao Sr. Conselheiro Henrique Prado Magda – que havia sido designado relator do processo -, solicitando que fosse declarada a nulidade da notificação de lançamento por vício formal (fls. 158/159).

11. O Terceiro Conselho de Contribuintes, através de sua Segunda Câmara, proferiu o Acórdão nº 302-35.043 (fls. 161/167), declarando a nulidade do processo, a partir da decisão de primeira instância, inclusive. Conforme Voto proferido pelo relator, entendeu aquele colegiado que a autoridade julgadora de primeira instância estendeu os efeitos de Decisão proferida em processo administrativo fiscal sobre outro processo distinto, onde se exige crédito tributário de outro exercício, com fato gerador diverso.

12. O processo foi encaminhado à Sacat/DRF/Imperatriz – MA, que cientificou o contribuinte da decisão de segunda instância (fls. 174/175), e encaminhou o processo a esta DRJ/REC.”

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife julgou procedente o lançamento, através do ACÓRDÃO – DRJ/REC Nº 6.287, de 10 de outubro de 2003.

Regularmente cientificada da decisão, em 17/11/2003, o contribuinte apresentou tempestivamente, em 11/12/2003, Recurso ao Conselho de Contribuinte ratificando os termos do Recurso Voluntário anteriormente apresentado.

É o relatório.



Processo nº : 13026.000205/98-07  
Acórdão nº : 302-37.090

## VOTO

Conselheira Daniele Strohmeier Gomes, Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos para a sua admissibilidade, motivos pelos quais dele conheço.

Antes de adentrar no mérito da questão posta pelo recorrente, suscito, em sede de preliminar, a nulidade do lançamento tributário em referência, em razão do descumprimento do disposto no artigo 11, inciso V do Decreto nº 70.235/72, uma vez que, tratando-se de Notificação de Lançamento emitida por processamento eletrônico, deixou de constar, da mesma, a indicação do cargo ou a função e a matrícula da autoridade lançadora.

Assim, a Notificação de Lançamento contém evidente vício formal, o que torna impraticável o prosseguimento da ação fiscal.

Tal entendimento já se encontra pacificado pela E. Câmara Superior de Recursos Fiscais, instância máxima do julgamento administrativo tributário federal (Acórdãos nº CSRF 03.150, 03.151, 03.153, 03.154, 03.156, 03.158, 03.172, 03.176 e 03.182).

Ante o exposto, voto no sentido de declarar nulo o lançamento tributário e, conseqüentemente, todos os atos processuais posteriormente praticados.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2005

  
DANIELE STROHMEYER GOMES - Relatora